



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ELIANE SERÓDIO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O PAPEL DA CRIANÇA EM MEIO AO
DIVÓRCIO**

**Assis/SP
2022**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ELIANE SERÓDIO

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O PAPEL DA CRIANÇA EM MEIO AO
DIVÓRCIO**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Eliane Seródio

Orientador(a): Luiz Antonio Ramalho Zanoti

**Assis/SP
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S486a Seródio, Eliane.

Alienação Parental: o papel da criança em meio ao divórcio /
Eliane Seródio – Assis, SP: FEMA, 2022.

47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação
Educativa do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis,
2022.

Orientador: Prof. M^º. Luiz Antonio Ramalho Zanoti.

1. Alienação. 2. Criança.

CDD 342.1634

Biblioteca da FEMA

ALIENAÇÃO PARENTAL: O PAPEL DA CRIANÇA EM MEIO AO DIVÓRCIO

ELIANE SERÓDIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Me. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

Analisador: _____ Me. Gisele Spera Máximo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, aos meus pais Jorge e Hilda e em especial aos meus filhos Pedro e Ana, que me impulsionaram a chegar até aqui com amor, paciência e sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pelo amor e pela oportunidade de estar concluindo este curso.

Agradeço a todos os professores desta Instituição, que desde o primeiro dia de aula lecionaram com sabedoria e encantamento, e souberam nos conduzir nos anos mais difíceis da Pandemia.

Agradeço em especial ao meu orientador Me. Luiz Antônio Ramalho Zanoti, pela compreensão ao entender que eu precisava esperar mais pouco.

Agradeço ao meu pai Jorge Seródio, orgulho e inspiração da minha vida, que com toda sabedoria me sugeriu fazer o curso de Direito, agora meu segundo curso superior.

Agradeço minha mãe, Hilda Batista, que já está no céu e mesmo assim está presente no meu coração todos os dias e, durante este curso a sinto como se me esperasse chegar da faculdade diariamente como na primeira graduação.

Agradeço aos meus filhos Pedro e Ana, pelo amor e pela harmonia que juntos vivemos.

Agradeço a minha fiel funcionária e amiga Valdirene, sempre me dando suporte em casa e com as crianças.

Agradeço a vida, aos amigos que aqui construí, a Instituição FEMA, lugar onde me sinto tão bem e que acalenta minha alma.

Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida, que geram traumas, que podem durar por toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do "seu ser" era mero reflexo do ser que não foi o que deveria ser.

Claudia Berlezi

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 insere a família como base da sociedade, recebendo proteção especial do Estado. Independentemente do tipo de família, seja por ocasião do casamento, união estável ou monoparental, por meio da procriação ou adoção surge o poder familiar, o qual precisa ser regulamentado pelo ordenamento jurídico. Para além da proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, foi editada a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 no intuito de disciplinar a instituição da alienação parental. A alienação parental é um processo que consiste em programar e influenciar uma criança para que, sem justificativa, tenha sentimentos de ódio, desgosto ou medo de um de seus genitores, de modo a frustrar a convivência com este. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo discorrer sobre os danos psicológicos a que estão sujeitas as crianças expostas à alienação parental, especialmente quando do término da relação conjugal por meio do divórcio. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória, baseada na legislação brasileira atual e na doutrina nacional.

Palavras-chave: alienação parental; criança; divórcio.

ABSTRACT

According to the Brazilian Federal Constitution of 1988, the family is the basis of society with special protection from the State. Regardless of the family configuration, such as formal civil marriage, or as de facto partner or single parent, the family power arises through reproduction or adoption requiring legal system regulation. In addition to the protection provided by the Estatuto da Criança e do Adolescente, the Lei 12.318 of 26 August 2010 was created to provide rules of parental alienation. Parental alienation is a process of negative influencing a child, without justification, and the child develops feelings regarding to hatred, heartbreak or fear against to the one of his parents, avoiding living with this one. The present research aims to discuss the psychological damage related to child exposition to the parental alienation, especially after divorce. This research is based on bibliography of the exploratory nature, founded on Brazilian legal system and legal literature.

Keyword: parental alienation; child; divorce.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Alienação parental – realidade vivida.....	42
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SAP	Síndrome da Alienação Parental
STF	Supremo Tribunal Federal
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. PATERNIDADE RESPONSÁVEL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ...	14
1.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
1.2. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	16
1.3. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	18
2. O PODER FAMILIAR E A IGUALDADE ENTRE OS GENITORES	19
3. ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO	24
4. SINTOMAS E CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS TRAZIDOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	33
5. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: FORMAS DE COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	37
6. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como finalidade discorrer sobre a alienação parental, temática dentro da qual identificou-se como problema de pesquisa os danos psicológicos a que estão sujeitas as crianças expostas a esta situação. Desse modo, traçou-se como pergunta: qual o papel da criança no divórcio? Para responder a este questionamento, formula-se como hipótese, a dificuldade enfrentada pelas instituições jurídicas em processos de alienação parental.

Na maioria dos casos, o alienador é um dos genitores detentores da guarda, de modo que exerce influência sobre o menor a ponto de frustrar ou impedir a convivência com o outro genitor. A alienação parental, contudo, não ocorre apenas nos casos de convívio materno ou paterno, mas pode ocorrer com outros parentes e nos casos de tutela e curatela. Para fins de delimitar o propósito da pesquisa, levar-se-á em consideração apenas os casos de alienação parental provocados pelos genitores e não as demais situações.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, o presente trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo, apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com o da paternidade responsável a fim de garantir o melhor interesse da criança dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo analisa o poder familiar e sua previsão na legislação pátria vigente, destacando a igualdade de seu exercício por ambos os genitores.

O terceiro capítulo, por sua vez, destina-se a investigar o instituto da alienação parental dentro do ordenamento jurídico. Em seguida o capítulo quatro aborda as consequências emocionais trazidas pela alienação parental à criança ou ao adolescente.

Por fim, o último capítulo analisa os meios alternativos de solução de conflitos, especialmente a mediação como meio eficaz para prevenção de alienação parental.

1. PATERNIDADE RESPONSÁVEL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na história da humanidade o homem passou de seu estado natural e selvagem para um estado civilizado. Com isso, no decorrer do tempo, as leis foram sendo criadas a fim de estabelecer o melhor convívio em sociedade. E são assim até hoje, criadas e alteradas, adequando-se para que possamos ter melhor tutela jurisdicional e convívio social e familiar.

Quando falamos no Direito de Família, no interesse das crianças e adolescentes, devemos observar a evolução histórica do processo de proteção que o Estado oferece.

Iniciaremos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido pela Constituição Brasileira como direito fundamental, permitindo que ele direcione todas as relações jurídicas e sociais.

1.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana possui sentido muito complexo, de forma que encontramos dificuldades para estabelecer um conceito jurídico.

A palavra dignidade deriva do latim *dignitas* e no Dicionário Online de Português tem significado de:

Característica ou particularidade de quem é digno; atributo moral que incita respeito; autoridade. Maneira de se comportar que incita respeito; majestade. Atributo do que é grande; nobre. Ofício, trabalho ou cargo de alta graduação: dignidade de juiz. Ação de respeitar os próprios valores; amor-próprio ou decência. Uso Antigo. Religião. Tipo de vantagem ou benefício que está atrelado a um cargo eclesiástico. Uso Antigo. Religião. A pessoa que detinha o benefício acima citado.

No Cristianismo, tratamos o conceito dignidade de forma integrada com o conceito igualdade, ao colocarmos que somos todos iguais, dignos e merecedores do mesmo amor de Cristo.

Apóstolo Paulo, (Século I d. C), expõe a igualdade sem nenhuma distinção entre o ser humano, trazendo na Bíblia: "... 28 Já não há judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher, pois todos vós sois um em Cristo Jesus".

Da mesma forma, leciona Lafer (1988, p. 119):

O cristianismo retoma e aprofunda o pensamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a idéia de que cada pessoa tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Neste chamamento, "não há distinção entre judeu e grego" (São Paulo, Epístola aos Romanos 10,12), pois, não há judeu nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus (São Paulo, Epístola aos Gálatas, 3,28). Nesse sentido, o ensinamento cristão é um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos.

Conforme Kant (2007, p. 77):

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Aqui, Kant coloca que há dois gêneros para as coisas que o homem possui. São elas, o "bem" e a "dignidade".

Para esses gêneros, exemplificaremos de forma muito simples, tomando como base o desenvolvimento diário que os pais tem na educação de seus filhos, a fim de demonstrar essas diferenças de valores.

Na primeira infância é comum os amigos trocarem de brinquedos, aprendendo a negociar não em valor pecuniário, mas sim semelhante ao escambo nos mercados de trocas da Idade Média. Temos caracterizado o gênero que o ordenamento jurídico denomina "bem" e a ele atribui valor pecuniário.

Já quando ensinam aos pequenos que é preciso respeitar os mais velhos, os amigos, não ofender, não desfazer, trata-se do gênero “Dignidade”. É sempre tão difícil explicar as crianças o que vem a ser dignidade. Para facilitar, exemplifico caso rotineiro. Desrespeitar a dignidade do próximo, é quando qualquer ato praticado por nós venha a afetar de forma negativa, abalando o interior da pessoa. Temos para esse gênero o que chamamos de dignidade.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o constituinte inseriu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos republicanos, em seu art. 1º, inc. III:

Art. 1º. III - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Inc. III- a dignidade da pessoa humana.

Desde então, este princípio vem sustentando e recepcionando os demais princípios no ordenamento jurídico.

Considerando que todos somos iguais, ao praticarmos ato contra a dignidade do ser humano, ao nos colocarmos no lugar deste, também somos abalados pelo nosso próprio ato, e temos, portanto, nossa dignidade diminuída.

1.2. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A Constituição traz em seu art. 227 os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que até então não estavam protegidas de forma específica. Vejamos:

Art. 227. - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E em seu art. 226, § 7º, traz o Princípio da Paternidade Responsável. Vejamos:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Sobre este princípio, leciona Dias (2021, p. 139 e 140):

O conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar seus filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade, como atribuição do exercício do poder familiar. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio das pessoas em formação. Não se podendo mais ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável.

Este princípio traz a responsabilidade dos pais em atender as necessidades dos filhos, oferecendo assistência material e afetiva, moral e intelectual. Mesmo nas famílias estruturadas socialmente e financeiramente, encontramos inúmeras dificuldades para cumprir todos os requisitos pertinentes. Dessa forma, a sociedade e o Estado dão suporte as famílias com a finalidade de garantir esse princípio. Mas até que ponto o Estado tem alcançado tal princípio na realidade do povo brasileiro?

Sobre o questionamento, leciona Dias (2021, p. 298 e 299):

No entanto, pai é pai desde a concepção do filho, e é preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável. O simples fato de não assumir o genitor a responsabilidade parental não pode desonerá-lo de todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar. Como a ação investigatória de paternidade tem carga eficaz declaratória, seus efeitos deveriam retroagir à data da concepção. Nada justifica livrar o genitor da obrigação de pagar alimentos se tinha ciência da gestação e se negou a reconhecer o filho. Claro que a alegação do réu sempre será de que desconhecia a gravidez, não sabia do nascimento do filho e não tinha sequer conhecimento de que ele existia, só vindo a saber quando citado para a ação investigatória.

Aos pais cabe diariamente executar o princípio da paternidade responsável, não somente se responsabilizando financeiramente e sim propiciando ao filho que este esteja intelectualmente e psicologicamente preparado para assumir seu papel na vida adulta.

1.3. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Em 1989 foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo como sujeitos de Direito as crianças e os adolescentes.

A referida Convenção tem como base em seu art. 3º o Princípio do Melhor Interesse da Criança: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Também chamado de Princípio do Interesse Superior da Criança, vem estampado no art. 9º da referida Convenção, exemplificando situações que assegura o melhor interesse da criança ainda que para tanto seja necessário separá-la de seus pais. Vejamos:

Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança.

Conforme artigo publicado no site IBDFAM (2021), que traz questões a respeito de guarda de filhos e com a finalidade de atender tal princípio, recomenda Lobo “nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da criança”.

Neste sentido, toda e qualquer conduta que cause prejuízo de qualquer natureza a criança e adolescente deve ser analisada observando os direitos humanos e fundamentais amparados na Constituição Federal de 1988 juntamente com a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente e também a Lei Alienação parental, colocando em prática primeiramente o princípio do melhor interesse da criança.

2. O PODER FAMILIAR E A IGUALDADE ENTRE OS GENITORES

Todo ser humano ao nascer pertence a uma família, seja ela biológica ou afetiva. A convivência familiar é uma característica essencial a cada um de nós, tornando-se o alicerce para a sociedade.

Ao pesquisar no Dicionário Online de Português, encontramos a definição de família como:

Grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade; pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção; grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados; estirpe, linhagem, geração.

Sendo assim, família compreende todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue ou afetivo, não importando a forma como foi constituída.

A Carta Magna prevê, em seu art. 226, três formas de constituição de família: pessoas unidas pelo casamento, pela união estável ou por um dos genitores com a sua prole, a chamada família monoparental. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Nesse aspecto, destaca Dias (2021, p. 207):

A Constituição trouxe o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também à união estável e à família monoparental, assim chamada a convivência de um dos genitores com sua prole. A jurisprudência vem se encarregando de enlaçar

no conceito de família outras estruturas de convívio, como a união homoafetiva.

A união estável homoafetiva, formada por casais do mesmo sexo, foi reconhecida em 05/05/2011 pelo STF, na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.227 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, estendendo-se a esta união todos os direitos que são assegurados à união estável entre homem e mulher.

Acerca do tema, leciona Madaleno (2021, p. 33):

Consolidou o STF a jurisprudência que já vinha sendo assentada por diversos tribunais brasileiros, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em significativo voto proferido após o julgamento pelo STF da ADPF n. 132 e da ADI n. 4.277, no REsp. n. 1.085.646/RS, reconheceu como entidade familiar uma parceria homoafetiva, à qual atribuiu os devidos efeitos jurídicos, como por igual tem se manifestado a doutrina brasileira, com realce para Paulo Lôbo que dez anos antes vaticinava a inclusão das uniões homoafetivas no conceito de entidade familiar do artigo 226 da Constituição Federal, antevedendo que a ausência de lei regulamentando essas uniões não impedia sua existência, como idêntico destaque merece a luta incansável e sem tréguas desenvolvida por igual tempo por Maria Berenice Dias na defesa da união homoafetiva e do acesso ao casamento homoafetivo como legítima expressão da dignidade da pessoa humana.

Em relação ao contexto familiar, independentemente de como a família foi composta, abordaremos o tema “poder familiar”, o qual pauta relação entre pais e filhos.

Os filhos, por não possuírem capacidade de autonomia, precisam da autuação dos adultos desde o nascimento, ou seja, é necessário que o poder familiar seja colocado em execução a fim de propiciar o melhor desenvolvimento físico, mental e psicológico aos menores.

O Código Civil impõe no artigo 1.630 que: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

O conceito de poder familiar evoluiu tal qual o conceito de família, passando por várias fases. Tivemos períodos onde o poder familiar era exclusivamente autoritário restrito à pessoa do pai, até chegarmos na igualdade entre os genitores, no que toca os deveres de educação, assistência e criação dos filhos.

Para Dias (apud. Siqueira, 2011, p. 423):

O pátrio poder era um conceito absoluto e ilimitado, baseado em subordinação e respeito, no qual o título de chefe da família se destinava apenas ao genitor. Com o passar dos anos foi sendo diluído esse conceito, contrabalanceando o “poder” da família e repassando-o também à genitora, a qual não possuía nenhuma posição no contexto social, a não ser o de cuidar da casa e dos filhos e, na “falta ou impedimento do pai é que a chefia da sociedade conjugal passava à mulher e, para isso, assumia ela o exercício do poder familiar com relação aos filhos”.

Também no site IBDFAM (2015), Rodrigues trata sobre o poder familiar na atualidade brasileira, fazendo citação de Diniz (2012, p. 1.197):

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Para Zanoti, (2020, p. 9), “O poder familiar é um direito concedido a ambos os pais, sem nenhuma distinção ou preferência, para que eles determinem a assistência, criação e educação dos filhos”.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso I, a igualdade entre os gêneros masculino e feminino “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Acerca do tema, leciona Dias (2021, p. 68):

Não bastou a Constituição da República proclamar o princípio da igualdade em seu preâmbulo. Reafirmou o direito à igualdade ao dizer (CR 5.º): todos são iguais perante a lei. Foi além. É a grande artifice do princípio da isonomia no Direito das Famílias. De modo enfático e até repetitivo, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CR 5.º 1). Decanta mais uma vez a igualdade de direitos e deveres de ambos no referente à sociedade conjugal (CR 226 § 5.º).

No mesmo contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 21, assegura:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Dessa forma, cabe a ambos genitores o dever de assistir, criar e educar sua prole. Assim, o Código Civil traz o rol de deveres expressos no art. 1.634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Se um dos genitores, ao exercer o poder familiar, violar um destes deveres, a ele caberá punição.

Destaca Zanoti (2020, p. 9), “Esse direito é assistido aos genitores, ainda que separados e a guarda conferida a apenas um dos dois. Porém, a legislação brasileira prevê casos em que esse direito pode ser suspenso, ou até mesmo destituído, de forma irrevogável.”

A suspensão do poder familiar vem expressa no artigo 1.637, do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

E a extinção, bem como suas hipóteses, estão dispostas no art. 1.635, inciso V e art. 1.638, ambos do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A fim de assegurar e garantir a proteção ao menor, o Estado tem competência para fiscalizar a execução desse poder.

Destaca Dias (2021, p. 315):

O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem.” Assim, dispõe do direito de fiscalizar o adimplemento dos deveres decorrentes do poder familiar, podendo suspendê-lo e até excluí-lo, quando um ou ambos mantêm comportamento que possa prejudicar o filho. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais.

Dessa forma, conclui-se que o poder familiar é atribuído a qualquer um dos genitores, desprezando favoritismo com relação a um deles neste exercício. É notável, portanto, que não resta discussão sobre a igualdade entre os genitores, assegurada em todas as fontes do direito. Tais fontes estabelecem regras a fim de proteger o filho menor e, também, caso estas sejam descumpridas, a legislação traz punições.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

No que tange o direito de família tem se destacado casos de alienação parental, conhecida também como implantação de falsas memórias. Desde muito tempo, ao passo que as separações judiciais e divórcios foram aumentando e sendo mais comum entre os casais, também começaram os filhos a desencadear problemas nas relações de convivência com os seus genitores.

Além do vínculo prejudicado entre o genitor alienado e o filho, também este passa a apresentar sintomas e comportamentos que afetam o seu desenvolvimento psicológico.

Em 1980, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, identificou através de estudos com crianças e adolescentes que passavam pelo momento pós separação conjugal de seus pais, sentimentos como por exemplo: magoa, rancor e medo em relação a um de seus genitores bem como comportamentos de isolamento social, agressividade, insônia, entre outros. A esses sentimentos e comportamentos tratou como distúrbio psicológico e definiu como Síndrome de Alienação Parental:

Para Gardner (apud. Madaleno, 2021, p. 508):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em um contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado da combinação de inculcação de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com a própria contribuição da criança ao vilipêndio do genitor rechaçado. Quando está presente uma situação de abuso ou negligência a animosidade da criança pode estar fundamentada por estas próprias situações, e, portanto, nesse caso não é aplicável a síndrome de alienação parental para a hostilidade infantil.

A Alienação Parental ocorre quando o genitor alienador em decorrência não somente da disputa pela guarda, mas também por desgosto e não aceitação da separação conjugal, com a finalidade de prejudicar o ex-companheiro (genitor alienado) usa o filho para atingir tal objetivo. Para isso, o genitor alienador começa a desconstruir a imagem do outro genitor, proferindo palavras maldosas ou até falsas histórias. O filho, que diante de tal situação se torna vítima, não tendo discernimento para entender toda

a situação, desencadeia sentimentos oposto pelo genitor alienado, ao invés de amor passa a ter ódio, de segurança a medo e conseqüentemente vai se distanciando do genitor alienado até mesmo por não conseguir entender o que está sentindo.

Dias (2021, p. 409), leciona que:

Apesar de ser prática conhecida - sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro -, só recentemente o tema começou a despertar a atenção. Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. E, quando da separação, não mais se conformam com o rígido esquema de visitaç o, muitas vezes boicotado pelas m es, que se sentem "propriet rias" dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto.

Entretanto, devemos nos atentar a diferenciaç o entre S ndrome da Alienaç o Parental e Alienaç o Parental.

Elucida Fonseca (apud. Figueiredo, 2014, p. 18):

a s ndrome da aliena o parental n o se confunde, portanto, com a mera aliena o parental. Aquela geralmente   decorrente desta, ou seja, a aliena o parental   o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da cust dia. A s ndrome, por seu turno, diz respeito  s sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a crian a v tima daquele alijamento. Assim, enquanto a s ndrome refere-se   conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que j  sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a aliena o parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda n o d  lugar   instala o da s ndrome –   revers vel e permite – com o concurso de terapia e aux lio do Poder Judici rio – o restabelecimento das rela oes com o genitor preterido.

No Brasil, o ato de aliena o parental se tornou lei em 2010, que veio com o objetivo de proteger o filho menor garantindo a conviv ncia saud vel com seus genitores, e est  disciplinado no art. 2  da Lei 12.318/2010:

Art. 2 . Considera-se ato de aliena o parental a interfer ncia na forma o psicol gica da crian a ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos av s ou pelos que tenham a crian a ou adolescente sob a

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Sobre o tema, leciona Zanoti (2020, p. 47):

Há casos em que ocorre a violação do direito da criança quando um dos pais acaba utilizando ela como meio de provocar o outro. Assim, o menor é colocado como ponto principal da disputa dos desafetos pessoais entre os genitores, a fim de influenciá-la, caracterizando-se assim a alienação parental, atingindo drasticamente o desenvolvimento do menor.

Na mesma esfera, dita Madaleno e Barbosa (2015, p. 17):

Trata-se de uma campanha liderada, principalmente, pelo genitor guardião em desfavor do outro genitor, onde a criança ou adolescente é literalmente programada para odiar sem justificativas plausíveis o alienado e/ou sua família, causando, assim, uma forte dependência e submissão do menor com o alienante. Este processo é lento e gradual, sendo muitas vezes tão sutil que é quase impossível detectá-lo.

De forma geral, temos que o alienador é geralmente a pessoa que detém a guarda e está sempre disponível para a criança, auxiliando-a em todas as suas atividades do cotidiano e por isso torna-se mais fácil desempenhar tal papel. A figura do alienador não atribui somente aos genitores, podendo se estender a qualquer pessoa que tenha autoridade parental ou afetiva, guarda ou tutela do menor.

Além da definição legal no art. 2º da lei 12.318/2010 e entendimento doutrinário sobre o instituto da alienação parental, também estão exemplificadas algumas formas conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 2º. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A primeira delas, “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade” trata-se das tentativas praticadas por um dos genitores em diminuir o outro, desmoralizá-lo enquanto pai ou mãe.

A conduta de “dificultar o exercício da autoridade parental” ocorre quando o genitor alienador dificulta o poder familiar do outro genitor, atrapalhando a tomada de decisões e autoridade relativas ao menor.

Os atos de “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor”, “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar” e de “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós” caracterizam como alienação parental, pois violam o direito do menor à convivência familiar e seu crescimento em um ambiente saudável.

Atos de “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço” privando o genitor alienado de informações básicas sobre a vida do menor também caracterizam atos de alienação parental.

Por fim, do rol previsto normativamente, a conduta de “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” qualifica-se como alienação parental, posto que denúncias infundadas contra pessoas do convívio do menor somente prejudica a convivência entre eles, trazendo consequências psicológicas negativas ao menor.

Sobre os atos de alienação, elucida Madaleno (2015, p. 17):

Tal campanha pode se dar de diversas formas, geralmente iniciando com comentários até mesmo inocentes, mas que destroem a imagem do alienado e fazem com que a criança se sinta insegura em sua presença, como por exemplo o simples fato de amedrontar a criança dizendo para que se cuide e telefone caso não se sinta bem na com o outro genitor. Ou ainda, criar sempre

uma programação melhor no dia da visitação, para que o filho realmente não queira ver o outro genitor, ameaçar a prole ou mesmo contra sua própria vida quando o filho demonstra carinho e interesse pelo alienado. O rol de exemplos é infinito, porém acaba sempre caindo no lugar comum, geralmente o alienante faz parecer estar disposto a colaborar, entende que a presença do outro genitor e sua família estendida é importante para o desenvolvimento do filho, mas na prática sempre ocorrem situações em que o menor é impedido deste contato, sutil e veladamente até que a criança incorpore essa aversão pelo outro pai, ainda que sem razão.

Dias (2021), nos explica que a alienação é como uma “lavagem cerebral”, onde o filho passa a acreditar em fatos que não são verdadeiros e que prejudicam o genitor alienado.

E também Duarte (apud. Dias, 2021, p. 409 e 410) explica:

ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles sentem-se amedrontados na presença do outro. Ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se desamparados e podem apresentar diversos sintomas. Assim, aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo paterno-filial. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Lamentavelmente, é notório o número crescente de casos de alienação parental associados a acusações de abusos sexuais, tornando este delito ainda mais perigoso e comum, principalmente por se tratar, na maioria dos casos, de uma mentira, uma falsidade alegada pelo alienador para piorar a construção das violações e afastar a criança do alienado.

“Não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental e maiores dificuldades surgem quando seu estágio extremo envolve alegações de molestações sexuais ou abuso físico da criança ou do adolescente” (MADALENO e MADALENO, 2021, p. 152).

O abuso sexual contra menores é fato, tema corriqueiro, dolorido e doentio. Porém associado com alienação parental deve ser tratado com prioridade e cautela pelo poder judiciário a fim de identificar o mais rápido qual é de fato a situação, se alienação parental ou abuso sexual. Esse tema causa questionamentos, há grupos que pedem

que a lei de alienação parental seja revogada, considerando que alguns pais estão sendo acusados injustamente de abuso sexual, decorrente de alienação parental por parte da mãe.

Sobre o tema, elucida Guazzelli (apud. Sousa, 2013, p.168):

De um modo geral, observa-se que à semelhança do que ocorre em outros países, no cenário nacional há autores que defendem que as denúncias de abuso sexual contra crianças são, em sua maioria, verdadeiras (Morales e Schramm, 2002; Silva Pereira, 2007). Por outro lado, há aqueles que, juntamente com as associações de pais separados, defendem que essas denúncias, quando surgem no decorrer de uma separação conjugal, são majoritariamente falsas. Nesse caso, a presença de falsas denúncias é justificada como consequência da SAP.

Uma vez identificada a alienação parental, tem legitimidade para propor a ação o genitor alienado ou a pessoa que tenha autoridade parental ou afetiva com o menor. A ação processual tem tramitação prioritária, corre em segredo de justiça e pode ser proposta de forma autônoma ou incidental (dentro de outro processo), conforme estabelecido no art. 4º da Lei 12.318/2010:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Neste sentido, segundo Madaleno e Madaleno (2021, p. 119):

Em qualquer indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação autônoma ou incidental, a demanda deve ter preferência processual, ou seja, devem ser priorizadas decisões judiciais capazes de preservar com rapidez a estabilidade emocional e a formação espiritual de filhos, vítimas castas e indefesas da alienação parental. O texto da Lei é bastante claro naquilo que respeita à sua finalidade de abortar qualquer início ou tentativa de alienação parental, pois impõe ao juiz a tomada de providências de urgência, com uma tramitação processual prioritária no caso de haver sinais de alienação, concedendo tutelas de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, mormente quando surgem na rotina diária falsas acusações de abuso

sexual, dificuldades de contato e do exercício da autoridade parental do progenitor.

A alienação parental é comprovada através de provas, podendo ser testemunhal (quando uma terceira pessoa presencia o ato de alienação); documental (registradas por whats app, e-mail, Instagram e outras redes sociais) e também pericial (por peritos judiciais).

Quanto a prova pericial, ela vem como apoio ao judiciário para que as medidas sejam tomadas atendendo ao melhor interesse da criança. A perícia é realizada por profissional ou equipe multidisciplinar (psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais) com competência para diagnosticar atos de alienação parental. Está regulamentada no artigo 5º da Lei 12.318/2010. Vejamos:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Sobre o tema, coloca Bento (2022, texto digital):

A perícia psicológica é um estudo delicado de investigação da personalidade associada à análise dos fatos concomitante à dos sujeitos com base nos aspectos psíquicos e subjetivos, iluminando pontos conscientes e inconscientes do fundamento mental dentro da dinâmica emocional e relacional. Atualmente, e cada vez mais, é uma realidade o fato de a equipe multidisciplinar trabalhar de forma cooperativa para a resolução de um

processo. Desse modo, os juízes, os psicólogos, os assistentes sociais, os promotores, compartilham, buscam entender e estudar, com o objetivo de esclarecer e encontrar novas alternativas ao sofrimento experimentado pelos envolvidos no processo

É um trabalho árduo, e o maior propósito é que se faça valer o melhor interesse da criança e do adolescente, isso significa preservá-los.

E ainda Araújo (2013, texto digital):

(...) os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, pois nem sempre a criança consegue discernir que foi induzida em erro e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente. Com o tempo, nem mesmo o guardião consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência.

Estando caracterizados atos de alienação parental, o juiz a fim de inibir ou atenuar seus efeitos, pode determinar qualquer das medidas, conforme disposto no art. 6º da lei 12.318/2010:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Ainda assim, por mais cuidado, atenção e prioridade que o judiciário dê ao instituto de alienação parental, para o menor que está sendo vítima da alienação, o mal já está feito em sua vida e, cabe a família, a sociedade e ao Estado repararem tal dano.

Afim de assegurar mais proteção ao menor, entrou em vigor em 2018 a lei 13.431/2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), de forma que ato de alienação parental passou a ser intitulado como violência psicológica contra a menor.

Também a respeito de rumores e projetos-lei pedindo a revogação da lei 12.318/2010 de alienação parental, tivemos somente algumas modificações. Conforme fonte publicada no site IBDFAM (2022), a Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022 foi aprovada, alterando a lei de alienação parental, modificando alguns procedimentos:

Foi tal a repercussão da lei, que fez aflorar um grande número de demandas em juízo. Claro que foi enorme a resistência de quem se viu flagrado e foi alvo das sanções legais. E assim começou um movimento buscando sua revogação, como se com isso a justiça fosse deixar de reconhecer sua ocorrência.

Mais uma vez agiu com parcimônia o legislador ao fazer alguns retoques na lei, sem, no entanto, desnaturar o seu propósito de impedir que ocorra o rompimento das relações parentais.

Com tal propósito a Lei 14.340/2022, ampliou a garantia de visitação assistida, que pode ocorrer em entidades conveniadas com a Justiça. Como é determinada a avaliação periódica do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, o juiz pode nomear perito para a realização dos laudos.

Concluimos que o poder judiciário no que toca o Instituto da alienação parental contribuiu e vem contribuindo com novas leis, adequando ou criando novas medidas a fim de proteger o melhor interesse do menor, garantido o convívio familiar saudável com ambos os genitores.

4. SINTOMAS E CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS TRAZIDOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

As consequências emocionais, tal como vem definido na Lei 12.318/2010 em seu art. 2º, é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente. Da leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei n. 4.053/2008 que originou a Lei 12.318/2010, a justificativa para sua aprovação recaía no fato de a alienação parental configurar-se forma de abuso emocional na criança ou adolescente.

Segundo Oliveira (2008, texto digital):

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

Para tanto, há de ter cuidado ao afirmar que determinado sintoma e comportamentos foram desenvolvidos na saúde do menor pela prática de atos da alienação parental. Os profissionais que constituem a equipe de perícia analisam os sintomas juntamente com o contexto familiar.

Conforme Gardner (apud. Sousa, 2013, p. 103 e 104):

O psiquiatra norte-americano definiu um quadro de sintomas que, segundo ele, surgem juntos, especialmente em crianças cujos pais se encontram em litígio conjugal, designando-o por síndrome. Gardner garante que, embora sejam sintomas aparentemente diferentes, têm a mesma etiologia. Os sintomas por ele enumerados são: 6 “campanha de difamação”; “racionalizações pouco consistentes, absurdas ou frívolas para a difamação”; “falta de coerência”; “pensamento independente”; “suporte ao genitor alienador no litígio”; “ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração do genitor alienado”; “a presença de argumentos emprestados”; “animosidade em relação aos amigos e/ou família do genitor alienado” (Gardner, 1998a, 1999a, 2001a, 2002a, tradução nossa)

Avaliados os sintomas pelos peritos, também observa que alguns casos são mais graves, por exemplo: quando o menor além de não querer contato com o genitor alienado, entra em desespero quando é colocada a possibilidade de estarem juntos.

Conforme Sousa (2013, p. 105):

Seguindo os manuais psiquiátricos de classificação de transtornos mentais, Gardner (1999b) distingue três níveis ou estágios de desenvolvimento da SAP, leve, moderado e severo, nos quais os sintomas citados anteriormente surgem com frequência e intensidade diferenciados. Em resumo, no nível leve, a criança apresenta manifestações superficiais e intermitentes de alguns sintomas. No segundo nível, o moderado, identificado pelo autor como o mais comum, os sintomas estão mais evidentes; a criança faz comentários depreciativos contra o pai, o qual é visto por ela como mau enquanto a mãe é tida como boa; as visitas são realizadas com grande relutância, mas, quando afastada da mãe, a criança consegue relaxar e se aproximar do pai. O último nível, o severo, representa, de acordo com dados de Gardner, uma pequena parcela dos casos de SAP; os sintomas aparecem mais exacerbados do que no nível moderado; a mãe e a criança se encontram em uma *folie à deux*, em que compartilham fantasias paranoides com relação ao pai; a criança entra em pânico frente à ideia de ir com este, tornando, assim, impossíveis as visitas.

Devido a gravidade causada por atos de Alienação Parental na formação psicológica do menor, foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11) conforme publicado no site IBDFAM (2018):

O termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" foi registrado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11). O CID-11, que será apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

A psicóloga forense Tamara Brockhausen, membro da Task Force de especialistas mundiais (PASG), criada com objetivo de incluir o termo Alienação Parental no CID -11 e no DSM-5 - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, explica que é o reconhecimento oficial, internacional da existência da alienação parental.

A especialista, que foi a única brasileira a participar do Task Force, esclarece que somente as palavras alienação parentais podem ser encontradas a partir da busca na ferramenta do CID. A palavra síndrome, não. "O termo síndrome é um termo em desuso. Ele foi muito questionado porque associa a uma doença psiquiátrica, a uma doença médica. Isso caiu em desuso. O que o CID reconhece é o termo alienação parental e não o termo síndrome", salienta.

A lei 12.318/2010 dispõe em seu artigo art. 3º que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, de modo a prejudicar afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, isto é, viola o Princípio da Afetividade no Direito de Família.

Dessa forma, conforme relatos registrados por estudiosos da medicina e psicologia, as consequências emocionais são desencadeadas principalmente pela falta de afeto e assim são expostas pelos doutrinadores.

Leciona Madaleno e Madaleno (2021, p. 70):

A consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo. Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.

Ainda sobre o tema, acrescenta Minas e Vitorino (2014, p. 126):

Esses sentimentos tormentosos são capazes de fazer muito mal às vítimas de alienação parental. E nem é preciso recorrer à literatura especializada para verificar isso, pois sabemos o que os pais representam para os filhos: toda a fonte de segurança e amor. Isso deveria ser intocável, porque daí deriva a “maioridade emocional” dos filhos.

O ato de alienação parental faz com que sentimentos ruins ocupem o lugar do afeto, trazendo consequências negativas para a vida do menor, tais como: depressão, ansiedade, agressividade, abandono escolar, falta de motivação, isolamento social, medo, pânico, promiscuidade, alcoolismo e também suicídio.

Através do site Tribuna hoje (2019), sobre chantagens que os filhos vítimas da SAP sofrem e suas consequências, tem-se os dados:

Uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que cerca de 80% dos filhos de pais separados sofrem com chantagens emocionais dos genitores. De acordo com o psicólogo Arnaldo Santtos, a situação tem nome, Síndrome da Alienação Parental (SAP). (...) De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM (2012), 72% dos adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados. Os dados indicam também que crianças criadas sem a presença do pai têm duas vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e podem desenvolver quadros de rebeldia a partir da 3ª infância (6 a 12 anos). A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos. De um em cada quatro suicídios ou tentativas, três ocorreram em lares de pais ausentes/distantes ou indiferentes.

Dessa forma, concluímos que as consequências emocionais para o filho vítima de atos de alienação parental manifestam-se na infância e adolescência podendo se estender para a vida adulta. Os sintomas se não identificados e socorridos na infância, tendem a entrar na adolescência com probabilidades maiores quanto a promiscuidade, uso de álcool, outras drogas e até mesmo suicídio.

5. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: FORMAS DE COMBATER A ALIENAÇÃO PARENTAL

A convivência familiar é direito garantido às crianças e adolescentes, tanto que o art. 1.634 do Código Civil e o art. 229 da Constituição Federal expressamente preveem que os pais têm o dever de dirigir e orientar a criação e a educação dos filhos, devendo prover o apoio material, moral, intelectual e o afetivo, mesmo diante do término do vínculo matrimonial.

A fim de manter a criança protegida das dificuldades que podem aparecer no processo de separação conjugal, a legislação processual civil traz como normas processuais fundamentais, a busca pela solução consensual de conflitos. Nesse sentido, o art. 3º e seus parágrafos, do Código de Processo Civil impõe aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados, inclusive no curso do processo judicial:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No Brasil o instituto da mediação foi positivado apenas em 2015, com a Lei Federal n. 13.140, “Lei da Mediação” que disciplina a mediação extrajudicial e judicial como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

No âmbito da alienação parental, a lei 12.318/2010 trazia em seu art. 9º a mediação para solução dos casos de síndrome da alienação parental, porém o mesmo foi vetado. Abaixo a redação do artigo 9º e as razões do veto:

“Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.”

Razões do veto

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Embora o artigo não tenha sido incluído na Lei n. 12.318/2010, não existe proibição expressa sobre a utilização da mediação familiar e, portanto, sempre priorizando o melhor interesse do menor, a mediação é uma das formas preventivas de alienação parental. Se dá através de uma terceira pessoa que atua como mediador, de forma imparcial, onde todos os envolvidos são ouvidos, a fim de estabelecer a solução para o conflito, resguardando o papel que a criança apresenta diante de todo esse contexto.

Sobre o tema, dispõe Xaxá (apud. Zanoti, 2020, p. 60):

Com eficácia garantida, a criança é empregada para atingir a parte mais sensível do oponente: a ligação de afeto com a criança. Então a Mediação surge como uma espécie de bandeira branca nessa guerra, a fim de que se determine uma razoável cooperação entre ambos e que se estabeleça limites que cada um deverá respeitar, podendo então a criança desenvolver uma relação sadia com os dois genitores. Pode parecer antagônica a utilização da Mediação, já que ela sugere nesses casos a conjugação de verbos que não funcionaram antes: ceder, conceder e concordar! Tarefa extremamente difícil, já que a dinâmica de muitos ex-casais é a manutenção da briga. No contexto do Direito Familiar, o problema é a disputa. Negociação não é sinônimo de imposição, razão pela qual afastá-la é um erro.

Além da Mediação, o poder Judiciário também dispõe da Oficina de Parentalidade, programa idealizado pela Dra. Juíza Vanessa Aufiero da Rocha, em São Vicente – SP

e contemplado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015 através da Recomendação n. 50 (CNJ 2014) que dispõe:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, por meio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que:

I – adotem oficinas de parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares nos termos dos vídeos e das apresentações disponibilizados no portal da Conciliação do CNJ. (BRASIL, 2014). Não há dúvidas de que a família pós-moderna passa por constantes e inúmeras transformações, mediante os novos arranjos e, portanto, a família não tem o mesmo formato do século passado, tampouco, a definição dos papéis e posições. O número de divórcios cresce de forma considerável.

A oficina de Parentalidade através do CNJ atua como um programa de prevenção disciplinar, oferece cursos on-line e presenciais para famílias que estão passando pelo processo de ruptura conjugal, utilizam para tanto material didático, com a finalidade de conscientização dos papéis de cada um dos genitores a fim de proporcionar o melhor interesse do menor.

Através de fonte publicada no site TJSP, no Manual de Oficina de Divórcio e Parentalidade encontramos informações de como vem sendo desenvolvido este projeto.

Rocha (2021, p. 04) dita que:

Fruto de uma postura reflexiva sobre o papel do Poder Judiciário enquanto protagonista da cultura de paz, e dentro de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, a Oficina de Divórcio e Parentalidade surge como um novo instrumento de harmonização e estabilização das relações familiares, oferecendo um espaço de reflexão e ressignificações para os protagonistas dos conflitos familiares a respeito da importância do exercício de uma parentalidade responsável e colaborativa para o saudável desenvolvimento emocional dos filhos, especialmente na fase de transição familiar motivada pela ruptura do relacionamento dos pais, e estimulando-os a restabelecerem uma convivência dialógica, cordial e respeitosa, e a resolverem seus conflitos pacificamente.

Também tem se destacado a ONG APASE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS, fundada em 1997. Através de seu site é possível obter informações sobre o atendimento da ONG. Seu objetivo é lutar pelos direitos dos filhos de pais

separados. Desenvolvem trabalhos em 6 frentes: Legislativo, Executivo, Judiciário, Mídia, Universidade e Entidades de interesse social.

Em busca aleatória no site da APASE (APASE 2019) é possível encontrar várias reportagens, dentre elas “dicas para atenuar a alienação parental” e também “oficina de pais e filhos”, onde a Dra. Juíza Mônica Tucunduva Spera Manfio da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Assis-SP, informa que desde 2014 implantou na cidade de Assis a Oficina de Pais e filhos.

As reportagens estão disponíveis no site da APASE com endereço eletrônico: <https://alienacao-parental-apase.com.br>.

O judiciário ainda para garantir o melhor interesse do menor, utiliza-se da guarda compartilhada que é assegurada a ambos os genitores, juntamente. Vem prevista no art. 1.583 bem como as formas para requere-la no art. 1.584, ambos do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

A guarda compartilhada tem se mostrado como o meio mais assertivo para evitar atos de alienação parental, uma vez que o filho menor convive com ambos os genitores, mantendo sua relação de convivência familiar, respeitando seu lugar dentro da constituição da família.

Sobre o tema, leciona Sousa (2013, p. 43):

Nos últimos tempos, no contexto brasileiro, muitas foram as críticas e debates em torno da guarda exclusiva, sendo apontado como alternativa o modelo de guarda compartilhada. Adotado em diversos países, esse modelo de guarda, segundo Brito (2004b, 2005a), é tido como mais adequado para se manter a convivência entre pais e filhos após a dissolução do casamento, uma vez que ambos os genitores exercem a autoridade parental, independentemente da permanência da união conjugal. Com esta modalidade de guarda, tornam-se extintas as categorias de guardião e visitante, permitindo que pais e mães possam ter um relacionamento mais próximo com seus rebentos, bem como participar de decisões importantes referentes a esses.

Para Dias (2021, p. 384 e 385):

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse dos filhos. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas, levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica.

A guarda compartilhada, além de assegurar ao menor a convivência familiar com ambos genitores, também é a forma que mais se equipara a rotina que o menor tinha com seus pais, antes da ruptura conjugal. Assim se executa o que dispõe o art. 70 do ECA: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Ainda que a separação, ou término da relação matrimonial seja uma fase complexa tanto para os genitores quanto para a criança, deve-se tomar os devidos cuidados para que não sejam rompidos os laços afetivos entre os integrantes dessa família. O divórcio é um processo doloroso e pode ser traumatizante, sendo de extrema importância a manutenção da convivência familiar a fim de evitar-se danos psicológicos para o menor.

A ilustração abaixo (Figura 1) demonstra a realidade vivida por muitas famílias. Algumas tratam a ruptura conjugal de forma tranquila, mantendo e respeitando o lugar que o filho ocupa no contexto familiar, enquanto outras passam por longos processos demorados e traumatizantes para os menores.



Figura 1 – Alienação parental – realidade vivida

Fonte: <https://s2.static.brasilecola.uol.com.br/img/2016/05/alienacao.jpg>

A convivência saudável da família, é o que confere o lugar que o filho menor deve ocupar, ainda precisando ser assessorado e guiado pelos responsáveis com cuidado, carinho e afeto. Somente assim é possível ao menor que recepcione sua adolescência com o psicológico estabilizado e, posteriormente assume seu papel na sociedade como adulto responsável, preparado para constituir uma nova família, caso queira.

Dada a relevância do tema e o impacto para o desenvolvimento da criança e do adolescente, o dia 25 de abril é considerado o Dia Internacional de Combate à Alienação Parental.

6. CONCLUSÃO

Em 26 de agosto de 2010, entrou em vigor, no Brasil, a Lei 12.318, que passou a dispor acerca da alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor, causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No seguimento dos objetivos pretendidos neste trabalho, foi possível analisar questões relevantes em relação a Alienação Parental, principalmente na questão do bem-estar do filho menor diante dos conflitos decorrentes da ruptura conjugal.

Nos atos de alienação parental, verifica-se que o pai joga o filho contra a mãe ou a mãe joga o filho contra o pai, tornando a criança indefesa sem reação e aflorando os efeitos emocionais negativos nela. Deve-se mencionar que os efeitos nocivos às crianças submetidas a atos de Alienação Parental são duradouros, com abalo emocional constante.

Ao analisar o texto da Lei 12.318, destaca-se que atos típicos de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com o genitor são práticas que permitem ao juiz advertir o alienador, determinar a alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada ou sua inversão, ou até estipular multas.

Com o novo Código de Processo Civil, os métodos alternativos de solução de conflitos de interesses receberam destaque, passando a ser normas processuais que norteiam a atividade dos juízes, advogados e partes envolvidas, seja durante ou previamente a instalação da relação processual.

Em que pese os dispositivos da Lei 12.318/2010 que tratavam expressamente da mediação para os casos de alienação parental, tenham sido vetados, no âmbito do Direito de Família, principalmente em casos de alienação parental, a mediação tem sido meio alternativo e eficiente para resolver situações litigiosas. Por consequência, preserva-se a integridade e saúde psíquica do menor, bem como privilegia a convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios, FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

APASE, ONG. **OFICINA DE PAIS E FILHOS**. Juíza Dra. Mônica Tucunduva Spera Manfio. 2019. Disponível em: < <https://www.alienacao-parental-apase.com.br/index.php?q=monica+tucunduva>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**; 2013. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro#>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ASSESSORIA. **Cerca de 80% dos filhos de pais separados sofrem com chantagens emocionais dos genitores**; 2019. Disponível em: <<https://tribunahoje.com/noticias/saude/2019/08/19/52366-cerca-de-80-dos-filhos-de-pais-separados-sofrem-com-chantagens-emocionais-dos-genitores>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BENTO, Renata. **A Alienação Parental, O Psicólogo Perito e a Justiça**; 2022. Disponível em: <<https://www.nossodireito.com.br/2022/04/06/a-alienacao-parental-o-psicologo-perito-e-a-justica/>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 - Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 - Dispõe sobre alienação parental**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 - Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015 - Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 - Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CNJ. **Recomendação n.º 50**, de 08 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

_____. **Ajustes na Lei da Alienação parental; 2022.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1814/Ajustes+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+parenta>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SIGNIFICADO DE DIGNIDADE. Dicio – Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/dignidade/>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SIGNIFICADO DE FAMÍLIA. Dicio – Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/familia/>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?; 2021.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+cria+n%C3%A7%C3%A3o+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>>. Acesso em: 05 jul. 2022

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11; 2018.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* (tr.: Paulo Quintela). Lisboa: ed.70, 2007

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, e Rolf MADALENO. **Alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf, e Eduardo BARBOSA. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2015.

MINAS, Alan, e Daniela. VITORINO. **A morte inventada: Alienação parental em ensaios e vozes.** São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de Lei n.º 4053/2008.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filenome=PL+4053/2008>. Acesso em: 15 jul. 2022.

RODRIGUES, Osvaldo Peregrina. **Poder familiar na atualidade brasileira; 2015.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>>. Acesso em: 01 jul. 2022.

Sagrada, Bíblia. **Epístola aos Gálatas Capítulo 3., 28.** 203. ed., Ave-Maria, 2014.

SIQUEIRA, Milene Cibelle. **O abandono afetivo como motivo ensejador da destituição do poder familiar; 2015.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44948/o-abandono-afetivo-como-motivo-ensejador-da-destituicao-do-poder-familiar>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

TRIBUNAL, Justiça de São Paulo. **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade** - 2ª ed. atualizada 2021. Disponível em: <
<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/Manual-de-oficinas-de-divorcio-parentalidade.pdf> >. Acesso em: 26 jul. 2022.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **Manual de psicologia jurídica**. Assis, 2020.